



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministérios da Economia e Finanças e dos Recursos Minerais e Energia:

Diploma Ministerial n.º 91/2023:

Aprova o Regulamento do Preço de Referência, para efeitos de determinação do valor do produto mineiro.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 2/GBM/2023:

Estabelece o regime de Repatriamento e Conversão de Receitas de Reexportação de Produtos Petrolíferos.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS E DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 91/2023

de 16 de Junho

Havendo necessidade de definir os procedimentos para a fixação do preço de referência, com vista a estabelecer o valor do produto mineiro, para efeitos de determinação da base tributável em sede do Imposto sobre a Produção Mineira, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 11 do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para Actividade Mineira aprovado pela Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2017, de 28 de Dezembro, ao abrigo do n.º 5 do artigo 4 do Decreto n.º 28/2015, de 28 de Dezembro, que aprova o Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para a Actividade Mineira, os Ministros da Economia e Finanças e dos Recursos Minerais e Energia determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Preço de Referência, para efeitos de determinação do valor do produto mineiro, anexo ao presente Diploma Ministerial e que dele é parte integrante.

Art. 2. É criada uma equipa conjunta para determinação dos preços de referência aplicados, que integra representantes das seguintes instituições:

- Ministério da Economia e Finanças;
- Autoridade Tributária de Moçambique;
- Instituto Nacional de Minas;
- Inspecção-Geral dos Recursos Minerais e Energia;
- Unidade de Gestão de Processo Kimberley.

Art. 3. A Autoridade Tributária de Moçambique e o Instituto Nacional de Minas devem possuir licenças necessárias para o acesso a elementos de base para o apuramento dos preços de referência de acordo com os preços do mercado internacional.

Art. 4. Compete à Autoridade Tributária de Moçambique emitir um Boletim Mensal de Preço de Referência, no primeiro dia útil de cada mês para a operacionalização do presente Diploma Ministerial.

Art. 5. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da publicação.

Maputo, 9 de Junho de 2023. – O Ministro da Economia e Finanças, *Ernesto Max Elias Tonela*. – O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Carlos Joaquim Zacarias*.

Regulamento do Preço de Referência para efeitos de Determinação do Valor do Produto Mineiro

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos de fixação do preço de referência, para efeitos de determinação do valor do produto mineiro e da base tributável em sede do Imposto sobre a Produção Mineira.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se ao produto mineiro extraído, incluindo as *commodities*, e a todas transacções, directas ou indirectas, realizadas no mercado local ou internacional.

ARTIGO 3

(Definições)

Sem prejuízo dos conceitos previstos na Lei de Minas e no Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais

BANCO DE MOÇAMBIQUE**Aviso n.º 2/GBM/2023**

de 16 de Junho

O artigo 8 do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Aviso n.º 6/GBM/2020, de 10 de Junho, estabelece o regime geral de repatriamento e conversão de receitas de exportação de bens e serviços.

Havendo necessidade de estabelecer um regime específico para o repatriamento e conversão de receitas de reexportação de produtos petrolíferos, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 3 do artigo 20 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, Lei Cambial, determina:

ARTIGO 1**Objecto**

O presente Aviso estabelece o regime de repatriamento e conversão de receitas de reexportação de produtos petrolíferos.

ARTIGO 2**Âmbito**

O presente Aviso aplica-se:

- a) Às entidades reexportadoras de produtos petrolíferos;
- b) Aos bancos intermediários da reexportação.

ARTIGO 3**Definições**

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) **Produtos petrolíferos** - os derivados e resíduos da refinação ou processamento de petróleo, tais como: propano, butano e suas misturas, também designados por gases de petróleo liquefeitos, gasolinas auto, gasolinas de aviação, nafta, petróleo de iluminação, petróleo de aviação, gasóleo, óleos combustíveis, óleos e massas lubrificantes, parafinas, solventes, produtos betuminosos e quaisquer outros produtos análogos com outras designações e origens que possam ter a mesma utilização, incluindo produtos sintéticos, e ainda o gás natural comprimido e outros combustíveis gasosos destinados exclusivamente ao uso como carburante, excluindo os biocombustíveis puros;

- b) **Reexportação** - a venda ao exterior de produtos petrolíferos no mesmo estado físico em que haviam sido previamente importados ou adquiridos da produção local para abastecer o mercado interno.

ARTIGO 4**Repatriamento de receitas**

As entidades reexportadoras de produtos petrolíferos são obrigadas a repatriar as receitas de reexportação, por transferência bancária, no prazo de trinta dias, a contar da data do embarque.

ARTIGO 5**Dever de remessa e conversão de receitas**

1. O banco intermediário da reexportação é obrigado a remeter, imediatamente, ao Banco de Moçambique a totalidade do valor da reexportação recebido.

2. O Banco de Moçambique converte, em meticais, o valor recebido, à taxa de câmbio de referência em vigor na data da operação, e remete ao banco intermediário, que por sua vez credita na conta titulada pelo reexportador.

ARTIGO 6**Regime sancionatório**

A violação do presente Aviso é punível nos termos da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, Lei Cambial.

ARTIGO 7**Esclarecimento de dúvidas**

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.

ARTIGO 8**Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 30 de Março de 2023. — O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.